

259
2889/2000
CKG

PARECER Nº 339

, DE 2001

DE RELATOR ESPECIAL, em substituição ao da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Processo RGL 2889, de 2000.

Por intermédio do ofício DE/GP n.º 226/2000, o Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enviou a esta Casa cópia dos documentos relativos aos Termos de Aditamento de n.ºs. 02 a 10 ao contrato celebrado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e a Hidrobrasileira S/A – Engenharia Consultoria Técnica.

Publicado o V. Acórdão de fls. 22/23, foi a documentação autuada e remetida à Comissão de Finanças e Orçamento, que não se manifestou em tempo regimental, motivando a designação deste Deputado, pelo Sr. Presidente desta Casa para, na qualidade de relator especial, exarar parecer em substituição àquele órgão técnico.

Tratam os autos dos Termos de Aditamento de n.ºs 02 a 10 ao contrato celebrado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e a Hidrobrasileira S/A – Engenharia Consultoria Técnica, objetivando a execução de projetos de acabamento e comunicação visual das estações. A dispensa de licitação, o contrato e o 1º termo aditivo foram julgados regulares.

O 2º Termo Aditivo, assinado em 23 de novembro de 1990, tem por objeto a prorrogação da vigência contratual por 04 meses, passando seu termo final a 10/03/91.

O 3º Termo Aditivo, assinado em 19 de julho de 1991, tem por objeto a prorrogação do prazo contratual até 31/08/91.

O 4º Termo Aditivo, assinado em 29 de outubro de 1991, tem por objeto a prorrogação do prazo contratual até 30/06/92, e a alteração da fórmula de reajuste (BTN para UFESP).

regularidade.



260
2889/2000
EAG

O 5º Termo Aditivo, assinado em 13 de julho de 1992, determina a revisão dos projetos executivos de comunicação visual das linhas Norte/Sul e Paulista, visando adequar as estações aos usuários portadores de deficiência física, majorando os recursos previstos, destinados a refazimento, acréscimo de serviços e implementação do projeto em campo, em NCz\$ 341.340,00 – base maio/89, correspondente a 6.000 H/h para execução da revisão dos projetos e, prorrogando a vigência contratual até 30/06/93.

O 6º Termo Aditivo, assinado em 31 de maio de 1993, prorroga o prazo de vigência para 30/06/94.

O 7º Termo Aditivo, assinado em 11 de novembro de 1993, majorou o valor contratual em NCz\$ 690.988,00, correspondente a 12.150 H/h – base maio/89, passando o valor contratual para NCz\$ 5.321.583,00.

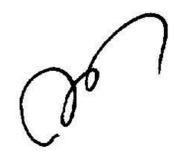
O 8º Termo Aditivo, assinado em 29 de junho de 1994, prorrogou o prazo contratual até 10/09/94.

O 9º Termo Aditivo, que consta como assinado em 25 de outubro de 1994, porém apresenta um protocolo de recebimento pela Hidrobrasileira datado de 15 de julho de 1994, dispõe sobre a repactuação dos valores contratuais, nos termos da Lei n.º 8.880, de 1994.

O 10º Termo Aditivo, datado de 06 de novembro de 1996, tem como objeto registrar os valores contratuais expressos em URVs em 01/04/94, registrar os valores dos saldos contratuais em 01/04/94, registrar os valores contratuais das "Tarifas Horárias" expressos em URVs em 01/04/94; e estabelecer que os valores expressos em URVs na data base 01/04/94 serão automaticamente convertidos para Real em 01/07/94, na proporção de 1URV=1Real.

Os órgãos instrutivos do Tribunal de Contas entenderam que os termos de n.ºs 1, 5 e 7 desrespeitariam os §§ 1º e 4º do artigo 55, do Decreto Lei n.º 2.300, de 1986; além disso, os termos de n.ºs 2, 3, 4 e 5 haviam sido emitidos fora do prazo de vigência contratual.

No entanto, as Unidades Econômica, Engenharia, sua chefia e a PFE entenderam de boa ordem os termos de 02 a 08 e concluíram pela sua regularidade.



Foram acrescentados aos autos, então, os documentos relativos ao Termo Aditivo de n.º 09, cujos efeitos financeiros retroativos foram considerados prejudiciais ao erário pela ATJ - Economia.

Foi então, fixado prazo de 30 dias para que o Metrô oferecesse suas justificativas (fls.76).

O Metrô apresentou suas justificativas acompanhadas de documentos (fls. 77/98), além de apresentar os Termos de Aceitação Provisória (fls. 113) e Definitiva (fls. 117) e o Termo Aditivo de n.º 10.

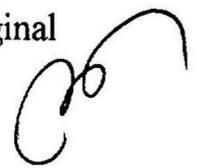
A ATJ-Economia apontou diversos pontos obscuros quanto ao procedimento de repactuação de valores e conversão da moeda, tendo sido novamente fixado prazo ao Metrô para apresentar suas justificativas, que foram juntadas ao processo (fls. 177/185).

A ATJ-Economia considerou as justificativas apresentadas insuficientes para demonstrar a afirmação do Metrô de que não teria havido prejuízo ao erário com a tardia formalização da repactuação contratual em decorrência do Plano Real, razão pela qual a ATJ-Economia, a SDG e PFE manifestaram-se pela regularidade dos termos aditivos de n.ºs 02 a 08 e pela irregularidade dos termos de n.ºs 09 e 10.

Entretanto, por entenderem que a formalização "a posteriori" da repactuação não implicou desrespeito às normas da Lei Federal n.º 8.880, de 1994, a ATJ-Jurídica e sua chefia opinaram pela regularidade dos termos aditivos de n.ºs 02 a 10.

O Senhor Conselheiro Relator, diante do estudo apresentado pelo Secretário Diretor Geral, demonstrando a necessidade do expurgo da expectativa inflacionária implicitamente contida no valor original pactuado (fls. 219/230) entendimento endossado pela Resolução Conjunta SF /PGE de n.º 02, de 05/10/95, opinou pela regularidade dos termos aditivos de n.ºs 02 a 08 e pela irregularidade dos termos de n.ºs 09 e 10.

Em 07 de outubro de 1997, a Segunda Câmara julgou regulares os termos aditivos de n.ºs 02 a 08. Quanto aos termos aditivos de n.ºs 09 e 10, considerando que as justificativas apresentadas pelo Metrô não lograram regularizar a matéria, tendo em vista não ter sido incluída na repactuação o expurgo da expectativa inflacionária implicitamente contida no valor original



pactuado, decidiu julgá-los irregulares com a aplicação das seguintes providências: remessa de cópia dos autos à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709, de 1993; comunicação à Assembléia Legislativa, nos termos do inciso XV, do artigo 2º do mesmo diploma legal, e ao Ministério Público Estadual, nos termos do inciso XII, do artigo 103, da Lei Complementar n.º 734, de 1993; determinou, ainda, fosse oficiado o Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

O Metrô apresentou recurso ordinário (fls. 235/242), no qual alega a nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que contraria a prova existente nos autos, que os cálculos que influenciaram a decisão seriam incorretos, e que haveria jurisprudência do TCE favorável à matéria. Alega, ainda, que o Anexo I ao Aditivo de n.º 10 comprovaria o expurgo da expectativa inflacionária.

A ATJ-Economia e a PFE manifestaram-se pelo provimento do recurso. Entretanto, a ATJ-Jurídica e sua chefia sugeriram a transformação do julgamento em diligência, uma vez que não foram especificados os demonstrativos de cálculo apresentados. O SDG foi pelo improvimento do recurso.

Diante da divergência entre os pronunciamentos, o Senhor Conselheiro Relator solicitou à ATJ-Economia que informasse se os documentos de fls. 243/249 (Anexo I ao Termo Aditivo de n.º 10) seriam capazes de demonstrar a efetiva realização do expurgo da expectativa inflacionária.

A ATJ-Economia, em nova manifestação, alegou que o expurgo da expectativa inflacionária realizado pelo Metrô não observou os dispositivos legais que regulam a matéria. Em face do acrescido, a PFE retificou o seu parecer anterior e opinou pelo não provimento do recurso. A ATJ-Jurídica, sua chefia e o SDG opinaram pelo desprovimento do recurso.

Em sessão de 22 de dezembro de 1999, o E. Tribunal Pleno, conheceu do recurso ordinário e manteve o acórdão recorrido.

Não obstante a respeitável decisão prolatada pelo TCE, após análise dos autos somos forçados a divergir da decisão tomada pelo Egrégio Tribunal de Contas, uma vez que o Metrô comprovou, através dos documentos constantes dos autos, que foi realizado o expurgo da expectativa inflacionária de acordo com a legislação vigente.



263
2889/2000
CRGJ

Posto isto, considerando que o contrato se encontra exaurido e dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 239 da X Consolidação do Regimento Interno, apresentamos o seguinte Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre o arquivamento do processo :

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 21 ,
DE 2001**

Dispõe sobre o arquivamento de comunicação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

“Artigo 1º - Ficam aprovados os 9º e 10º termos aditivos ao contrato celebrado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e Hidrobrasileira S/A Consultoria e Engenharia e Consultoria Técnica.

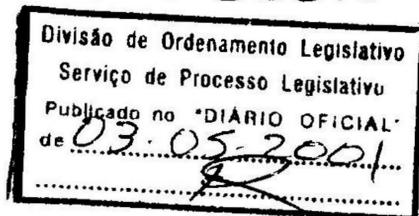
Artigo 2º - Arquivem-se os autos da comunicação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo TC 2801/026/90).

Artigo 3º - Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.”

Concluindo, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, ora apresentado, “ad referendum” do Plenário.

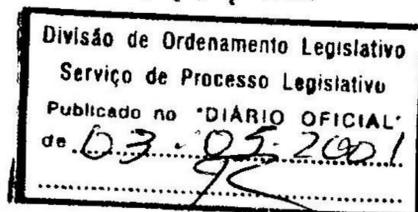
Sala das Sessões, em

PARECER




Deputado MILTON FLÁVIO
Relator Especial

P. D. L.



ENTRADA NA MESA EM:
26 ABR 17 4 25 93563

FLS n.º 264
RGL 2889/00
7

RGL 2889 / 2000

DESPACHO

I - PUBLIQUE-SE O PARECER.

II- PUBLIQUE-SE O PDL DE FLS. 263,
REGISTRADO PELO EXPEDIENTE DA MESA.

III- RETORNE À DAPM.

IV - À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE.

EM 24 / 4 /2001


WALTER FELDMAN
PRESIDENTE